



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.901893/2012-12
ACÓRDÃO	3002-004.165 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/04/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. APROPRIAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. UTILIZAÇÃO INTEGRAL NA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

O saldo credor de IPI passível de ressarcimento, apurado ao final do trimestre-calendário de referência, deve manter-se na escrita fiscal do contribuinte até a data de transmissão do PER/DCOMP. A utilização integral ou parcial desse saldo para abatimento de débitos escriturais em períodos subsequentes impede o reconhecimento do direito creditório para fins de ressarcimento ou compensação.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar os fatos que alega em seu favor, consoante disposto no art. 373, I, do CPC, e art. 28 do Decreto nº 7.574/2011. Alegações desprovidas de comprovação documental adequada não têm o condão de infirmar as conclusões do processamento eletrônico realizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A retificação de PER/DCOMP somente pode ser efetivada anteriormente à decisão administrativa correspondente, nos termos da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o Acórdão nº 09-70.350, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2009, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 01807.36334.120811.1.1.01-0484.

O valor do crédito solicitado pela recorrente foi de R\$ 97.524,37, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 0,00 (zero), em razão da constatação de utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, transmitido em 12/08/2011.

Conforme demonstrado no processamento eletrônico, o saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do 2º trimestre de 2009 foi de R\$ 200.966,92. Todavia, esse saldo foi integralmente apropriado para abatimento de débitos escriturais nos períodos de apuração mensais posteriores, tendo sido liquidado em dezembro de 2009, quando a contribuinte lançou como 'OUTROS DÉBITOS' o montante de R\$ 899.993,90, a título de 'PERDAS POR DECURSO'.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo incólume o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado para o 2º trimestre de 2009.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que: (i) os julgadores de primeira instância foram influenciados pela singeleza dos esclarecimentos prestados na Manifestação de Inconformidade; (ii) o crédito de R\$ 899.993,90 baixado como 'OUTROS DÉBITOS – PERDAS POR DECURSO' era originário de operações realizadas até o ano de 2004 e foi reconhecido como prescrito; (iii) o crédito remanescente de R\$ 527.078,82 é regular e apto a extinguir os débitos fiscais; (iv) as compensações glosadas estão lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando qualquer relação com o crédito de R\$ 899.993,90.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a validade do crédito de R\$ 527.078,82 e declarar extinto o crédito tributário referente ao 2º trimestre de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DO MÉRITO

Passo à análise das razões recursais, refutando cada uma das alegações da recorrente na ordem em que foram apresentadas.

I – DA ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO POR SINGELEZA DA MANIFESTAÇÃO

A recorrente sustenta que os julgadores de primeira instância podem ter sido influenciados pela singeleza dos esclarecimentos prestados na Manifestação de Inconformidade. Tal alegação, além de destituída de qualquer fundamento probatório, constitui mera ilação desprovida de substância jurídica.

Com efeito, o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao julgador apreciar as provas e argumentos apresentados pelas partes com base nos elementos constantes dos autos. A eventual brevidade ou prolixidade da peça de defesa não constitui critério de julgamento, sendo irrelevante para a formação da convicção do órgão julgador.

Ademais, a decisão recorrida demonstra, de forma clara e fundamentada, que o julgamento foi pautado exclusivamente nos elementos probatórios e na legislação aplicável à espécie, não havendo qualquer indício de que a extensão da defesa tenha exercido influência sobre o resultado do julgamento.

O Acórdão recorrido analisou minuciosamente o processamento eletrônico realizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, os demonstrativos de créditos e débitos, bem como o fluxo de apuração do saldo credor ressarcível, não se verificando qualquer mácula no iter decisório que pudesse ser atribuída à forma ou extensão da defesa apresentada.

Cumprе ressaltar que a própria recorrente reconhece que sua Manifestação de Inconformidade foi singela, o que, por si só, evidencia que a fragilidade de sua defesa decorre de escolha própria, não podendo agora atribuir eventual insucesso à atuação dos julgadores, os quais se limitaram a aplicar o direito aos fatos apresentados.

Outrossim, a alegação de que os julgadores 'podem ter sido influenciados' constitui mera conjectura, sem qualquer amparo nos autos. Em sede de processo administrativo fiscal, não se admite a impugnação de decisões com base em suposições ou ilações, sendo exigida a demonstração concreta de eventual vício ou irregularidade no julgamento.

Por derradeiro, registre-se que o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, impõe ao julgador o dever de buscar a realidade dos fatos, independentemente da forma como são apresentados pelas partes. Assim, ainda que a defesa fosse mais extensa, o resultado do julgamento não seria diferente, porquanto fundamentado em elementos objetivos constantes dos autos e no processamento eletrônico realizado pela Administração Tributária.

Rejeita-se, portanto, a alegação de que os julgadores de primeira instância teriam sido influenciados pela singeleza da defesa apresentada.

II – DA ALEGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DO CRÉDITO

A recorrente alega que o crédito de R\$ 899.993,90, baixado do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) a título de 'OUTROS DÉBITOS – PERDAS POR DECURSO', seria originário de operações realizadas até o ano de 2004, tendo sido reconhecido como prescrito. Argumenta que a baixa desse crédito teria sido realizada para evitar interpretações imprecisas e desencontradas.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação da recorrente não encontra respaldo probatório suficiente nos autos. A mera afirmação de que o crédito seria originário de operações realizadas até 2004, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para alterar as conclusões do processamento eletrônico realizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB.

O ônus da prova, em matéria de ressarcimento e compensação tributária, incumbe ao contribuinte, conforme disposto no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 e no art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Compete à recorrente demonstrar, de forma inequívoca, a origem, a natureza e a legitimidade dos créditos que pretende ver reconhecidos.

No caso em análise, a recorrente limita-se a afirmar que o crédito seria originário de operações anteriores a 2004, sem apresentar documentação hábil a comprovar tal assertiva, como

notas fiscais, livros de entrada e saída, demonstrativos de apuração do IPI dos períodos correspondentes, ou quaisquer outros elementos que pudessem corroborar suas alegações.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o crédito de R\$ 899.993,90 fosse efetivamente originário de períodos anteriores a 2004, tal circunstância não socorreria a recorrente. Isso porque o fato de a contribuinte ter mantido esse crédito em sua escrita fiscal até dezembro de 2009, momento em que optou por baixá-lo como 'PERDAS POR DECURSO', evidencia que tal crédito integrava o saldo credor que poderia ter sido utilizado para compensação de débitos.

O conceito de prescrição do direito de utilização de créditos de IPI, conforme alegado pela recorrente, não encontra amparo na sistemática de apuração desse tributo. O IPI adota o regime de créditos e débitos escriturais, no qual o saldo credor de um período é transportado para o período seguinte, mantendo-se na escrita fiscal do contribuinte até sua efetiva utilização ou pedido de ressarcimento.

A legislação do IPI não prevê a figura da 'prescrição' de créditos escriturais que permanecem na conta gráfica do contribuinte. O que existe é o prazo de cinco anos para o pedido de ressarcimento, contados do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a aquisição do direito creditório, nos termos do art. 168 do CTN. Todavia, tal prazo refere-se ao direito de pleitear o ressarcimento em espécie, não à perda do crédito escritural em si.

Portanto, a decisão unilateral da contribuinte de baixar o crédito de R\$ 899.993,90 como 'PERDAS POR DECURSO' não possui qualquer amparo legal e, ao contrário do que sustenta, produziu exatamente o efeito de consumir o saldo credor existente em sua escrita fiscal, inviabilizando o ressarcimento pretendido.

Conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido, o lançamento de 'OUTROS DÉBITOS' no montante de R\$ 899.993,90 em dezembro de 2009 foi o responsável pela apropriação de todo o saldo credor ressarcível pleiteado. Se a contribuinte entendia que tal crédito estava prescrito, deveria ter adotado os procedimentos legais cabíveis para sua regularização, em momento anterior, e não simplesmente baixá-lo de sua escrita fiscal em período posterior ao da apuração do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Rejeita-se, assim, a alegação de que o crédito de R\$ 899.993,90 seria originário de operações realizadas até 2004 e que sua baixa como 'prescrito' não afetaria o direito ao ressarcimento pleiteado.

III – DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO CRÉDITO

A recorrente sustenta que o crédito de R\$ 527.078,82, remanescente após a baixa do crédito de R\$ 899.993,90, seria regular e plenamente válido para utilização em compensações. Alega que tal crédito decorre de operações realizadas no exercício de 2009, não havendo quaisquer inconsistências para o seu aproveitamento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta nos autos não diz respeito à regularidade intrínseca do crédito de R\$ 527.078,82, mas sim à inexistência de saldo credor ressarcível em razão da utilização integral do crédito apurado ao final do 2º trimestre de 2009 em períodos subsequentes.

O Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC não questionou a legitimidade dos créditos de IPI informados pela contribuinte. Conforme demonstrado no Demonstrativo de Créditos e Débitos constante do Despacho Decisório, não houve glosas de créditos, reclassificação de créditos ou débitos apurados pela fiscalização. Os valores considerados pelo processamento eletrônico refletem exatamente as informações prestadas pela própria contribuinte nos PER/DCOMPs transmitidos.

O indeferimento do pedido de ressarcimento decorreu da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 200.966,92, foi integralmente apropriado para abatimento de débitos escriturais nos períodos de apuração mensais subsequentes, tendo sido zerado em dezembro de 2009.

A alegação de que o crédito de R\$ 527.078,82 seria 'regular' não afasta o fundamento do indeferimento. O direito ao ressarcimento de créditos de IPI pressupõe a manutenção do saldo credor na escrita fiscal do contribuinte até a data de transmissão do PER/DCOMP. Se esse saldo foi consumido total ou parcialmente para abatimento de débitos nos períodos subsequentes, não há que se falar em direito ao ressarcimento, independentemente da regularidade originária do crédito.

Conforme demonstrado no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o saldo credor de R\$ 200.966,92 apurado ao final do 2º trimestre de 2009 foi mantido até novembro de 2009. Em dezembro de 2009, com o lançamento de 'OUTROS DÉBITOS' no valor de R\$ 899.993,90, o saldo credor foi zerado, surgindo um saldo devedor de R\$ 373.161,26. Em janeiro de 2010, o saldo credor retornou para R\$ 32.156,34, evidenciando a descontinuidade do saldo credor ressarcível.

Assim, ainda que o crédito de R\$ 527.078,82 fosse considerado regular, tal circunstância não seria suficiente para reconhecer o direito ao ressarcimento pretendido, uma vez que o saldo credor ressarcível apurado ao final do 2º trimestre de 2009 foi integralmente consumido antes da transmissão do PER/DCOMP.

A recorrente confunde os conceitos de 'crédito regular' e 'crédito ressarcível'. Um crédito pode ser perfeitamente regular, decorrente de operações legítimas, e ainda assim não ser passível de ressarcimento se foi utilizado pelo contribuinte para abatimento de débitos na escrita fiscal. O ressarcimento somente é cabível quando o saldo credor permanece na conta gráfica do contribuinte até o momento do pedido.

Ademais, a alegação de que os julgadores de primeira instância não fizeram nenhum apontamento ou observação em relação à regularidade do crédito registrado corrobora o entendimento de que a questão central não é a legitimidade dos créditos, mas sim sua utilização

em períodos subsequentes. O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido foram claros ao fundamentar o indeferimento na apropriação do saldo credor para abatimento de débitos, e não em eventual irregularidade dos créditos.

Rejeita-se, portanto, a alegação de que a regularidade do crédito de R\$ 527.078,82 seria suficiente para reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado.

IV – DA ALEGAÇÃO DE QUE AS COMPENSAÇÕES ESTARIAM LASTREADAS EXCLUSIVAMENTE NO CRÉDITO DE R\$ 527.078,82

A recorrente alega que as compensações glosadas estariam lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando qualquer relação com o crédito de R\$ 899.993,90. Sustenta que, quando da efetiva entrega dos pedidos de compensações, a partir do 2º trimestre de 2011, os débitos foram compensados com créditos regulares, originários de operações realizadas a partir do ano de 2009.

Tal alegação demonstra incompreensão da sistemática de apuração do IPI e do funcionamento do Sistema de Controle de Créditos da RFB. O IPI é um tributo não cumulativo, apurado pelo regime de débitos e créditos escriturais. O saldo credor de um período é automaticamente transportado para o período seguinte, integrando uma conta corrente fiscal única.

Na sistemática do IPI, não existe separação ou 'etiquetamento' de créditos por período de origem. Todos os créditos integram o saldo credor da conta gráfica, sendo utilizados indistintamente para abatimento dos débitos do período. Assim, não é possível afirmar que determinada compensação foi lastreada em créditos de um período específico, com exclusão de créditos de outros períodos.

O que se verifica no processamento eletrônico é o fluxo do saldo credor ao longo do tempo, demonstrando se o saldo ressarcível apurado ao final de determinado trimestre foi mantido na escrita fiscal até a data de transmissão do PER/DCOMP. Se esse saldo foi consumido, total ou parcialmente, não há direito ao ressarcimento, independentemente da origem dos créditos que compõem o saldo remanescente.

No caso em análise, o saldo credor ressarcível apurado ao final do 2º trimestre de 2009 foi de R\$ 200.966,92. Esse saldo, somado aos créditos dos períodos subsequentes, foi integralmente apropriado para abatimento de débitos, notadamente com o lançamento de R\$ 899.993,90 como 'OUTROS DÉBITOS' em dezembro de 2009. Não importa se os créditos utilizados posteriormente eram 'novos' ou 'antigos' – o fato é que o saldo credor ressarcível foi zerado.

A alegação de que as compensações estariam lastreadas exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82 não encontra amparo na lógica de apuração do IPI. O crédito de R\$ 527.078,82, mencionado pela recorrente como saldo remanescente em dezembro de 2009, não pode ser considerado isoladamente como lastro para compensações, uma vez que integra o fluxo contínuo de débitos e créditos da conta gráfica.

Ademais, conforme demonstrado no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o 'Menor Saldo Credor' apurado desde o último período de apuração do trimestre de referência até o período de transmissão do PER/DCOMP foi de R\$ 0,00. Esse é o valor máximo passível de ressarcimento, independentemente de quais créditos compõem o saldo atual da contribuinte.

O critério do 'Menor Saldo Credor' é utilizado justamente para evitar situações em que o contribuinte utilize o saldo credor ressarcível para abatimento de débitos e, posteriormente, pretenda obter o ressarcimento como se nunca tivesse utilizado tais créditos. Tal sistemática é plenamente legítima e encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 164 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI).

Por todo o exposto, rejeita-se a alegação de que as compensações estariam lastreadas exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, uma vez que tal argumentação desconsidera a sistemática de apuração do IPI e o critério do 'Menor Saldo Credor' utilizado pelo Sistema de Controle de Créditos.

V – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CRÉDITO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por fim, a recorrente requer o reconhecimento da validade do crédito de R\$ 527.078,82 e a declaração de extinção do crédito tributário referente ao 2º trimestre de 2009. Tais pedidos não merecem acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme amplamente demonstrado nas seções anteriores, a questão posta nos autos não diz respeito à validade ou regularidade dos créditos de IPI da recorrente, mas sim à inexistência de saldo credor ressarcível em razão da utilização integral do crédito apurado ao final do 2º trimestre de 2009 em períodos subsequentes.

O reconhecimento da 'validade' do crédito de R\$ 527.078,82, nos termos em que pleiteado pela recorrente, não possui o condão de alterar o resultado do processamento eletrônico, uma vez que tal crédito não corresponde ao saldo ressarcível do 2º trimestre de 2009, mas sim ao saldo remanescente após a baixa de R\$ 899.993,90 como 'OUTROS DÉBITOS' em dezembro de 2009.

O pedido de ressarcimento objeto do presente processo refere-se especificamente ao crédito apurado no 2º trimestre de 2009, no valor originalmente pleiteado de R\$ 97.524,37. Tal crédito, conforme demonstrado, integrava o saldo credor ressarcível de R\$ 200.966,92 apurado ao final daquele trimestre, o qual foi integralmente consumido para abatimento de débitos em períodos subsequentes.

A declaração de extinção do crédito tributário, por sua vez, somente seria cabível se houvesse sido reconhecido o direito à compensação pretendida pela recorrente. Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº

18389.08440.220911.1.3.01-3608 e 37236.66369.251011.1.3.01-1542 não foram homologadas, permanecendo exigíveis os débitos ali declarados.

Cumprе ressaltar que a não homologação da compensação produz os efeitos previstos no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96, sujeitando a recorrente ao pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais. Não havendo o pagamento ou a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Por outro lado, eventual intenção da recorrente de retificar o PER/DCOMP para alterar o valor do crédito pleiteado de R\$ 97.524,37 para R\$ 94.573,93, conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade, também não pode ser acolhida nesta sede recursal. Conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido, a retificação de PER/DCOMPs somente pode ser efetivada anteriormente à decisão administrativa correspondente, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Ademais, ainda que fosse possível a retificação, o resultado seria o mesmo, uma vez que o indeferimento não decorreu do valor específico pleiteado, mas da inexistência de saldo credor ressarcível em razão da utilização integral em períodos subsequentes. Tanto o valor de R\$ 97.524,37 quanto o de R\$ 94.573,93 superam o 'Menor Saldo Credor' de R\$ 0,00 apurado pelo Sistema de Controle de Créditos.

Por fim, registre-se que a recorrente não logrou êxito em apontar qualquer erro no processamento eletrônico realizado pelo SCC que pudesse infirmar as conclusões do Despacho Decisório. O ônus de demonstrar eventuais incorreções no processamento incumbe à contribuinte, nos termos do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, e tal ônus não foi desincumbido no presente caso.

Rejeitam-se, assim, os pedidos de reconhecimento da validade do crédito de R\$ 527.078,82 e de declaração de extinção do crédito tributário referente ao 2º trimestre de 2009.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecendo do recurso voluntário, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão nº 09-70.350 da 4ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2009 e não homologou as compensações declaradas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.165 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.901893/2012-12

DOCUMENTO VALIDADO